



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367750-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante CHRISTIAN SILVA DE ANDRADE, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Anularam a R. Decisão de ofício.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 57666
AGRV.Nº : 2367750-72.2024.8.26.0000
COMARCA : FRANCISCO MORATO
AGTE. : CHRISTIAN SILVA DE ANDRADE
AGDO. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
JUIZ : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA BUSCADA PELO RECORRENTE, DIRIGIDA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO A PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO SE MOSTRA INDEVIDA, UMA VEZ QUE AUTOR ALEGA DESCONHECER A DÍVIDA QUE CONSTA DA PLATAFORMA - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME V. DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ, POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº 2121593/SP, e Nº 2122017/SP (TEMA 1264) — QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS — RECURSO PREJUDICADO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CHRISTIAN SILVA DE ANDRADE**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 50, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c. c. Obrigação de Fazer, esta que promove contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, pela qual teve o demandante

indeferida antecipação dos efeitos da tutela como por ele buscada, esta requerida no sentido de suspender anotação de seu nome junto a plataforma “SERASA LIMPA NOME”.

Inconformado com os limites definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, se veem preenchidos e atendidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela como pretendida, porque resultaram plenamente demonstrados diante do conjunto apresentado, o que se tem a partir da singela leitura das alegações lançadas em sua peça inaugural, donde emergem situações que denotam a presença, seja da **“probabilidade do direito evocado”**, seja da presença de **“perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”**, uma vez que, ao que conste, não assumiu qualquer obrigação contratual junto a recorrida, motivo pelo qual pediu pelo pleno e integral acolhimento do inconformismo como deduzido, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida, de sorte a que seja determinado a demandada que promova o imediato levantamento do registro anotado junto a plataforma em questão, no caso “SERASA LIMPA NOME”.

Denegada tutela nos limites em que buscada, foram a seguir dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme certidão de fls. 10, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo agravante não deve se constituir em alvo de conhecimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante do quanto agora exposto, e em conformidade com o quanto se depreende do todo processado, buscou o demandante, o agora recorrente, a concessão de tutela de urgência, de sorte a suspender o apontamento de seu nome junto a plataforma “Serasa limpa nome”, uma vez que alega desconhecer a efetiva validade da anotação de cobrança.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que é certo que a matéria que centraliza as atenções da Turma Julgadora se encontra atingida por força do quanto disposto pelo art. 1.036, do CPC em vigor, sendo caso de se destacar que a presente demanda deve ter seu trâmite suspenso, o que se dá em razão dos limites definidos pelo C. STJ por ocasião da vinculação do julgamento do ponto em desate ao quanto enfrentado em Recursos Especiais nº 2092190/SP, 2121593/SP, e 2122017/SP, em razão da aplicação do rito dos recursos repetitivos, por análise que se indica como referente ao Tema Nº 1264, acionado com o objetivo de ***“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”***.

Acrescente-se ainda em relação ao ponto em desate, que com o objetivo de evitar Decisões divergentes emanadas dos Tribunais, e com fundamento no quanto disposto pelo artigo 1.037, II, do CPC, de rigor a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes de desate, sejam estes individuais ou coletivos, e que versam sobre a questão, estes em tramitação no território nacional, ao menos até que se atinja a solução derradeira acerca da matéria que assim se tem em debate, o que deverá se dar com a definição dos limites em discussão em relação ao tema.

Por força do quanto exposto, inadmissível se mostra, ao menos por agora, o prosseguimento na análise do feito, com a consequente análise da matéria em discussão nos autos, ao menos sem que antes se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha acesso ao resultado do julgamento dos recursos tidos como de caráter Repetitivo, a se dar junto ao C. STJ.

A luz de tais elementos, e segundo o melhor entendimento aplicável ao caso, de rigor a anulação da R. Decisão como proferida, com determinação de que se promova ao retorno do feito ao 1º Grau, para que nova R. Decisão seja oportunamente proferida, é claro, após a definição dos limites referentes ao Recurso Repetitivo pendente de solução, de sorte a que se proceda então ao adequado dimensionamento dos pontos do litígio.

Pelo exposto, e “de ofício”, é caso de se anular a R. Decisão sob ataque, uma vez prejudicado o recurso, para tanto observados os limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator